

PARECER/

EDITAL N.º 08/2025

LICITAÇÃO N.º 046/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025

REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2025

Resposta ao RECURSO

Trata-se de EDITAL N.º 08/2025, LICITAÇÃO N.º 046/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025, REGISTRO DE PREÇOS N.º 01/2025, que tem por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO COMPLETA EM APARELHOS DE AR CONDICIONADO, RECARGA DE GÁS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS, TROCA DE CAPACITORES, LIMPEZA DE FILTROS E MANUTENÇÃO SEM TROCA DE PEÇAS, DESTINADA A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS.

Versa o presente sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa Gustavo Luiz Cenci - ME, onde aduz INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA:

*“A proposta da empresa VALDAIR BAVARESCO foi aceita pelo pregoeiro, mas está abaixo dos valores mínimos previstos no Termo de Referência, configurando uma inexecuibilidade econômica. O valor proposto, de R\$ 389.330,00, não é compatível com os custos reais para a execução do objeto licitado, o que comprometeria a qualidade e a execução satisfatória do contrato, bem como colocaria em risco o cumprimento das obrigações assumidas.”*

Doutra banda a empresa VALDAIR BAVARESCO – ME, em CONTRARRAZÕES, requer seja mantida a decisão, com os seguintes argumentos:

*“Todavia, relativo ao recurso da empresa Gustavo Luiz Cenci - ME, não merece prosperar pelo simples fato, e aqui nos limitamos a não aprofundar muito no assunto, uma vez que não há óbice na referida alegação, sendo o preço praticado no mercado está em conformidade com a proposta final, tendo em vista a quantidade licitada. Portanto, não merece prosperar tal pedido.”*

Sob este prisma, em licitação anterior com objeto idêntico, pregão nº. 32, o valor de referência era de R\$ 366.891,64, sendo a proposta vencedora de R\$ 178.997,50, a qual foi executada com êxito.

Face as razões e contrarrazões trazidas, vislumbra-se que efetivamente não há razões relevantes de fato e de direito que ensejem a INABILITAÇÃO DA LICITANTE SUPOSTAMENTE VENCEDORA, VALDAIR BAVARESCO ME, CNPJ:19.935.267/0001-07, em decorrência de descumprimento pela mesma de documentação solicitada no edital e não enviada.

Assim, o parecer é pelo improvimento do recurso, com a manutenção da decisão já prolatada no que tange a habilitação e declaração do vencedor do certame.

Adote-se as medidas necessárias para este fim.

Cientifique-se.

S.M.J. é o parecer.

Nova Prata RS, 25 de fevereiro de 2025.